


INOVE
CONSTRUTORA

UMA EMPRESA DO GRUPO  KAPA CAPITAL

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMANDO DO 4º
DISTRITO NAVAL - MARINHA DO BRASIL**

**REF.: CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO Nº 33/2019 (PROC. ADM. Nº
63396.000482/2019-30)**

Senhor Presidente,

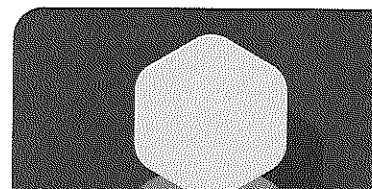
A **INOVE ENGENHARIA LTDA-EPP**, CNPJ nº 11.3222.001/0001-79, com sede na Avenida Centenário, nº 558, bairro Mangueirão, CEP 66640-600, Belém/PA, neste ato representada por sua Sócia **JESSICA SOARES DE CARVALHO**, Solteira, portadora do RG nº 5690705 PC-PA e CPF nº 977.341.012-91, residente e domiciliada no Conjunto Satélite, TV. WE-01, nº 85, CEP 66670-370, Bairro Coqueiro, Belém/PA, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei 8666/1993, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

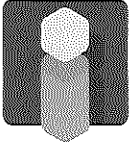
CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela **CONSTRUTORA VOLPI PARÁ LTDA**, já devidamente qualificada, perante essa distinta Administração que de forma absolutamente correta habilitou esta que subscreve.

DOS FATOS

Inicialmente, cabe destacar que a empresa Recorrente não apresentou impugnação específica, uma vez que não relacionou as empresas que estariam em





INOVE
CONSTRUTORA

UMA EMPRESA DO GRUPO KAPA CAPITAL

desacordo com o que preconiza o instrumento convocatório. Bem como, a INOVE ENGENHARIA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital.

A RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Ouso dizer, que sequer leram corretamente o item 8 em sua íntegra, pois sua única tese para inabilitar as demais licitantes é a falta de “prova de atendimento aos requisitos previstos no Anexo I da instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013”.

Destacamos alguns itens do edital, que *per se*, tornam as razões recursais da Recorrente totalmente descabidas, vejamos:

8. DA HABILITAÇÃO

[...]

8.2. Não ocorrendo inabilitação, será consultado o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, para os licitantes cadastrados, em relação a habilitação jurídica, à regularidade fiscal à qualificação econômica financeira e à habilitação técnica, conforme o disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº03, de 2018.

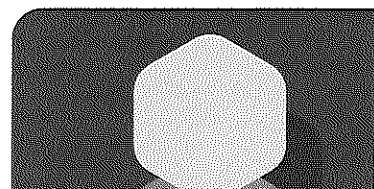
[...]

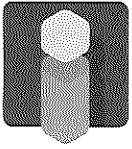
8.5. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MP nº03, de 2018, deverão apresentar, no envelope nº 1, a seguinte documentação relativa a Habilitação Jurídica e a Regularidade Fiscal e trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante.

8.6. Habilitação Jurídica

[...]

8.6.7. Prova de atendimento aos requisitos previstos no Anexo I da instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013.





INOVE
CONSTRUTORA

UMA EMPRESA DO GRUPO KAPA CAPITAL

Ora, Nobre Julgador, resta claro e evidente que somente era obrigatório a apresentação de provas de atendimento aos requisitos previstos no Anexo I da instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, pelas empresas licitantes que não estão cadastradas no SICAF, o que não é o caso da **INOVE ENGENHARIA LTDA-EPP**, conforme documentação comprobatória em anexo.

Por fim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA

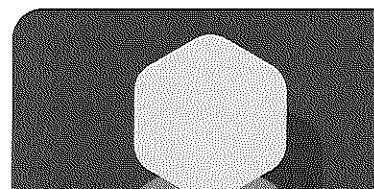
I – Dos Princípios Norteadores

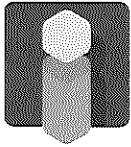
A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

jc





**INOVE
CONSTRUTORA**

UMA EMPRESA DO GRUPO KAPA CAPITAL

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

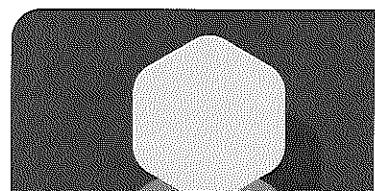
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

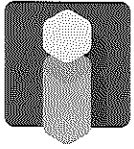
Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – Da Fase de Habilitação

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)





INOVE
CONSTRUTORA

UMA EMPRESA DO GRUPO KAPA CAPITAL

O único fundamento da Recorrente para que a Comissão de Licitação inabilite as demais Licitantes é a falta de apresentação de prova de atendimento aos requisitos previstos da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013.

O ponto fundamental e incontroverso é que tal exigência é apenas para as Empresas Licitantes que não estiverem cadastradas no Sistema de Cadastro Único de Fornecedores - SICAF, conforme “item 8.5” do edital, o que não é o caso da Empresa que a esta subscreve.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que a Empresa INOVE ENGENHARIA está devidamente cadastrada junto ao SICAF, bem como toda a sua documentação junto ao referido sistema está toda dentro do prazo de validade.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43. [...]

[...]

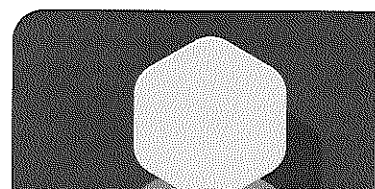
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo[...] (grifo nosso)

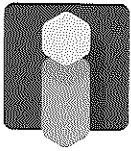
Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (*In* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).


Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

Je.





INOVE
CONSTRUTORA

UMA EMPRESA DO GRUPO  NAPA CAPITAL

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrente já faz anexa á presente peça, comprovação de cadastrado ao SICAF.

DA SOLICITAÇÃO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Presidente e Comissão, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o Recurso Administrativo apresentado pela CONSTRUTORA VOLPI PARÁ LTDA não deve ser reconhecido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade as demais fases do procedimento.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

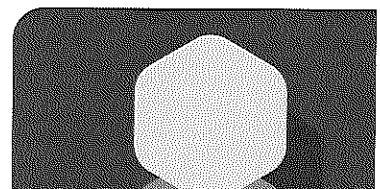


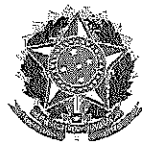
INOVE ENGENHARIA LTDA-EPP

CNPJ nº 11.3222.001/0001-79

Jéssica Soares de Carvalho

OAB/PA-17.879





Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.322.001/0001-79
Razão Social: INOVE CONSTRUTORA EIRELI
Nome Fantasia: INOVE
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 02/06/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	31/01/2020
FGTS	Validade:	24/10/2019
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	22/03/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	05/01/2020
Receita Municipal	Validade:	17/11/2019

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2020

